



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 18 DE ABRIL DE 2012.**

**ACRESCE O INCISO VIII AO ART. 114 E O  
CAPÍTULO XVII AO TÍTULO VII DA LEI Nº 293,  
DE 11 DE JUNHO DE 1956 – ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE –, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – O art. 114 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 114 – .....  
(...)  
VIII – apostilamento.”

Art. 2º – O Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo XVII:

**“CAPÍTULO XVII  
DO APOSTILAMENTO**

Art. 188-A - O servidor efetivo que contar com mais de 07 (sete) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em funções gratificadas ou em cargos de provimento em comissão, inclusive os de natureza política, e que dele for exonerado, não sendo por motivo de penalidade, terá direito ao apostilamento.

§ 1º – O apostilamento é o direito assegurado ao servidor efetivo, que preencher os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, de perceber a diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e o do cargo em comissão, ou função gratificada, em que efetivamente se der o apostilamento.

§ 2º – A apuração da diferença se dará com a verificação do valor do cargo em comissão ou da função gratificada em que ocorreu o apostilamento e o valor do vencimento do cargo efetivo, considerando, inclusive, as progressões que o servidor fizer jus no cargo efetivo, que continuarão a ocorrer mesmo durante o período do exercício no cargo em comissão.

§ 3º - A contagem do efetivo exercício se dará a partir da ascensão ao cargo de confiança ou político, sendo seu detentor servidor efetivo, aprovado em concurso público.

§ 4º - Não serão considerados períodos de substituição de cargo para contagem de tempo.

§ 5º - O setor de pessoal competente manterá registro dos servidores efetivos em exercício de cargos em comissão ou de função gratificada para a contagem



**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**GABINETE DO PREFEITO**

de tempo, incluindo neste registro os cargos ou funções exercidos, os períodos de exercício e os períodos de intervalos entre um exercício e outro.

§ 6º - Os intervalos até 120 (cento e vinte) dias entre as datas de nomeações de cargo não interrompem a contagem do tempo de apostilamento na modalidade consecutiva.

§ 7º - Quando houver o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior vencimento se for o último cargo ocupado com mais de 02 (dois) anos do lapso temporal e, nas demais hipóteses, o de maior tempo de exercício.

§ 8º - O servidor efetivo apostilado quando necessário, deverá integrar comissões especiais de trabalho para o desenvolvimento dos interesses da Administração Pública e cumprir a jornada de trabalho do cargo comissionado.

§ 9º - Na hipótese do preenchimento do requisito temporal efetivar-se no cargo de Agente Político, a concessão do direito ao apostilamento ocorrerá no cargo comissionado de vencimentos equivalentes ou próximos, observada a estrutura administrativa.

§ 10 - Não poderão apostilar os servidores efetivos que no lapso temporal definido nesta lei, tiverem sofrido penalidade disciplinar de suspensão mediante regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.


§ 11 - Integralizado o tempo necessário para os fins previstos no "caput" deste artigo, ainda que o servidor afaste-se do cargo comissionado por motivos previdenciários, licença sem vencimentos ou para concorrer a mandato eletivo, será observado o disposto no § 7º e obrigatoriamente será expedida portaria apostilatória ao servidor, com as especificações do § 5º do *caput* deste artigo".

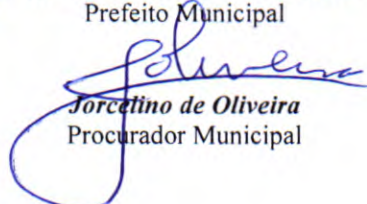
Art. 3º - Fica assegurado o direito ao apostilamento para os servidores efetivos que tenham cumprido os requisitos estabelecidos pelas legislações anteriores, bem como da aplicação imediata àqueles que já contarem com o tempo de serviço necessário para o reconhecimento do presente direito, na data de entrada em vigência da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogado o art. 28 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2012.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO  
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo  
002960/2012

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53  
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:  
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000  
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N°7167/2012 ENCAMINHAMENTO (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°002-E, 2012.)

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.  
Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.  
Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 18/04/2012

Entrega/Resposta Disponível: \_\_/\_\_/\_\_

Protocolista: Matrícula.: 0  
Nome.....: NATALIA FATIMA DA SILVA  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Vence 10105



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO  
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012**

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2012, que *“Acresce o inciso VIII ao art. 114 e o capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete -, e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com sua redação original e emendas aprovadas.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE ABRIL DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO

17/04/2012

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2012, que *“Acresce o inciso VIII ao art. 114 e o capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete –, e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012

**ACRESCE O INCISO VIII AO ART. 114 E O  
CAPÍTULO XVII AO TÍTULO VII DA LEI Nº 293,  
DE 11 DE JUNHO DE 1956 – ESTATUTO DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE –, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 114 da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 114 – .....

(...)

VIII – apostilamento.”

Art. 2º – O Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo XVII:

#### “CAPÍTULO XVII DO APOSTILAMENTO

Art. 188-A - O servidor efetivo que contar com mais de 07 (sete) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em funções gratificadas ou em cargos de provimento em comissão, inclusive os de natureza política, e que dele for exonerado, não sendo por motivo de penalidade, terá direito ao apostilamento.

§ 1º – O apostilamento é o direito assegurado ao servidor efetivo, que preencher os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, de perceber a diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e o do cargo em comissão, ou função gratificada, em que efetivamente se der o apostilamento.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º – A apuração da diferença se dará com a verificação do valor do cargo em comissão ou da função gratificada em que ocorreu o apostilamento e o valor do vencimento do cargo efetivo, considerando, inclusive, as progressões que o servidor fizer jus no cargo efetivo, que continuarão a ocorrer mesmo durante o período do exercício no cargo em comissão.

§ 3º - A contagem do efetivo exercício se dará a partir da ascensão ao cargo de confiança ou político, sendo seu detentor servidor efetivo, aprovado em concurso público.

§ 4º - Não serão considerados períodos de substituição de cargo para contagem de tempo.

§ 5º - O setor de pessoal competente manterá registro dos servidores efetivos em exercício de cargos em comissão ou de função gratificada para a contagem de tempo, incluindo neste registro os cargos ou funções exercidos, os períodos de exercício e os períodos de intervalos entre um exercício e outro.

§ 6º - Os intervalos até 120 (cento e vinte) dias entre as datas de nomeações de cargo não interrompem a contagem do tempo de apostilamento na modalidade consecutiva.

§ 7º - Quando houver o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior vencimento se for o último cargo ocupado com mais de 02 (dois) anos do lapso temporal e, nas demais hipóteses, o de maior tempo de exercício.

§ 8º - O servidor efetivo apostilado quando necessário, deverá integrar comissões especiais de trabalho para o desenvolvimento dos interesses da Administração Pública e cumprir a jornada de trabalho do cargo comissionado.

§ 9º - Na hipótese do preenchimento do requisito temporal efetivar-se no cargo de Agente Político, a concessão do direito ao apostilamento ocorrerá no cargo comissionado de vencimentos equivalentes ou próximos, observada a estrutura administrativa.

§ 10 - Não poderão apostilar os servidores efetivos que no lapso temporal definido nesta lei, tiverem sofrido penalidade disciplinar de suspensão mediante regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 11 - Integralizado o tempo necessário para os fins previstos no “caput” deste artigo, ainda que o servidor afaste-se do cargo comissionado por motivos previdenciários, licença sem vencimentos ou para concorrer a mandato eletivo, será observado o disposto no § 7º e obrigatoriamente será expedida portaria apostilatória ao servidor, com as especificações do § 5º do *caput* deste artigo.

Art. 3º – Fica assegurado o direito ao apostilamento para os servidores efetivos que tenham cumprido os requisitos estabelecidos pelas legislações anteriores, bem como da aplicação imediata àqueles que já contarem com o tempo de serviço necessário para o reconhecimento do presente direito, na data de entrada em vigência da presente Lei Complementar.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º – Fica revogado o art. 28 da Lei Municipal 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE ABRIL DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012.**

**EXPEDIENTE**

28 / 03 / 2012

**RELATÓRIO**

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2012, que “*Acréscce o inciso VIII ao art. 114 e o capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete -, e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

Ocorre que para a realização de correções de erros de ordem de técnica legislativa faz-se necessária a apresentação de Emenda por esta Comissão.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com a Emenda que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENDA Nº 04 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012**

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

**APROVADO**  
10 / 04 / 2012

**Art. 188-A - O servidor efetivo que contar com mais de 07 (sete) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em funções gratificadas ou em cargos de provimento em comissão, inclusive os de natureza política, e que dele for exonerado, não sendo por motivo de penalidade, terá direito ao apostilamento.**

(.....)

**§ 11 - Integralizado o tempo necessário para os fins previstos no “caput” deste artigo, ainda que o servidor afaste-se do cargo comissionado por motivos previdenciários, licença sem vencimentos ou para concorrer a mandato eletivo, será observado o disposto no § 7º e obrigatoriamente será expedida portaria apostilatória ao servidor, com as especificações do § 5º.”**

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

28 / 03 / 2012

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012.**

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2012, que *“Acréscce o inciso VIII ao art. 114 e o capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete -, e dá outras providências”*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

## FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei Complementar em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE MARÇO DE 2012.

  
VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012.

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012.

EXPEDIENTE

27/03/12

#### RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2012, que "*Acréscce o inciso VIII ao art. 114 e o capítulo XVII ao Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete -, e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei complementar em análise tem por finalidade incluir Capítulo no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais para regulamentar o 'apostilamento' dos servidores efetivos que ocupam cargos comissionados.

A Constituição da República Federativa do Brasil, ao incluir os Municípios no patamar de ente integrante da Federação, conforme arts. 1º, 18, 29 e 30, outorgou-lhes autonomia e competência para legislar sobre assuntos de interesse local, observados os comandos constitucionais dirigidos aos servidores públicos. Cabe, pois, ao Município, no âmbito de sua competência, organizar o regime funcional de seu pessoal estatutário, incluindo-se aí, as premissas para a percepção de vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão, assim como sua incorporação aos vencimentos.

Sobre a apostila, cabe frisar, inicialmente, que, na lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, tratam-se de "*atos enunciativos ou declaratórios de uma situação anterior criada por lei*". Tais atos não criam o direito, apenas reconhecem a sua existência, sendo, portanto, equivalentes a uma averbação, prestando-se a consignar um direito já previsto em lei.

O *apostilamento* é o direito que tem o servidor público efetivo de incorporar em definitivo, à sua remuneração, a quantia recebida, inicialmente, em caráter transitório, tal como decorre do desempenho de função gratificada ou de cargo em comissão.

Não se trata de direito assegurado em legislação de âmbito nacional, uma vez que não está previsto na Constituição. Cabe, portanto, à Administração Municipal estabelecê-lo na lei local, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se pretende no Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Os cargos em comissão e as funções de confiança (art. 37, V da Constituição da República Federativa do Brasil/1988) são vocacionados para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento, com maior grau de complexidade ou de responsabilidade que aquelas desempenhadas por servidores efetivos. Dessa forma, é muito comum que os estatutos funcionais prevejam, para o servidor efetivo nessa condição, o direito à incorporação da remuneração do cargo ou da função de confiança, direito este que se perfaz com o decurso de longo período em seu exercício, conforme se pretende no Projeto de Lei Complementar ora em análise. O fundamento teleológico, a finalidade desse direito é a estabilidade financeira, uma vez que, sendo os cargos comissionados via de regra mais bem remunerados, o afastamento repentino ocasiona perda súbita do poder aquisitivo.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. In *Direito Administrativo Brasileiro*, 25ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 184.

Ribeiro



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012.

Importa aqui destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que as leis estatutárias que garantem o direito ao apostilamento aos seus servidores não possuem vício de inconstitucionalidade e podem ser aplicadas, por se tratar de direito infraconstitucional e que compete ao Município, no exercício de sua autonomia, estabelecer os requisitos legais para aquisição e fruição do direito pelos servidores estatutários.

Mais que isso: o Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup> reconheceu que a vantagem financeira em questão pode variar conforme seja reajustada a remuneração atribuída ao cargo em comissão em razão do qual foi incorporada, e que tal disposição não viola a vedação à vinculação (art. 37, XIII, CRFB/1988). Senão vejamos:

*“Vencimentos:” estabilidade financeira”: implausibilidade da alegação de ofensa a vedação constitucional de vinculação (CF, art. 37, XIII): suspensão cautelar indeferida. O instituto da denominada “estabilidade financeira” – que garante a servidor efetivo, após determinado tempo de exercício de cargo em comissão ou assemelhado – a continuidade da percepção dos vencimentos dele, ou melhor, da diferença entre estes e o do seu cargo efetivo –, constitui vantagem pessoal (RE 141.788, Pertence, 6.5.93), que, embora tenha por base a remuneração do cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não constitui a vinculação vetada pelo art. 37, XIII, da Constituição. (...)” (ADI 1264 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 25/05/1995, DJ 30-06-1995 PP-20408 EMENT VOL -01793-01 PP-00100.)*

Vê-se, portanto, que o direito à incorporação tem efeitos de índole pecuniária. Assim, estando o servidor afastado do cargo ou da função de confiança por conta do qual se deu o apostilamento, ele passa a exercer apenas as atribuições do cargo efetivo para o qual foi aprovado em concurso público, bem como cumprir a respectiva jornada de trabalho, desde que a lei que criou o direito ao apostilamento não tenha fixado jornada diversa.

Outro ponto do Projeto de Lei Complementar em análise a merecer destaque é a previsão contida no § 8º do art. 188-A, em relação ao cumprimento pelo servidor apostilado da carga horária prevista para o cargo comissionado, previsão esta que não encontra óbices legais e jurídicos para o seu estabelecimento, posto que a jornada de trabalho dos servidores deve ser estabelecida de acordo com a necessidade do serviço público, cabendo ao legislador determiná-la, discricionariamente. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais<sup>3</sup>:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – PROFESSOR – APOSTILAMENTO – JORNADA DE TRABALHO – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INEXISTÊNCIA. O professor que, sendo apostilado em cargo de direção, e posteriormente vem a retomar suas atribuições, não tem direito líquido e certo, a ser amparado por mandado de segurança, de cumprir a mesma carga horária dos demais servidores, sendo lícito a Administração Pública adotar os critérios de cumprimento da jornada de trabalho de seus servidores da forma que melhor lhe convier, por se tratar de ato discricionário.” (TJMG – Processo nº 1.0000.05.421959-7/000; R. Desemb. Geraldo Augusto; 01/02/2006)*

<sup>2</sup> Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

<sup>3</sup> Disponível em: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012.

Também o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais<sup>4</sup> em resposta à Consulta nº 710.606, assim se manifestou em relação à autonomia dos Municípios para legislar em relação aos direitos de seus servidores:

*“A competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, considerando a autonomia político-administrativa dos entes da federação brasileira, nos termos do art. 18 da Constituição da República. No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa consta, sobretudo, dos arts. 29 e 30 da Carta Magna.*

*Respondendo a Consulta n.º 627.579, na sessão do dia 23/08/00, o Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa conclui que:*

*‘o município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores, mediante lei específica, desde que observe: 1º) as disposições contidas na Constituição da República e nas leis nacionais de natureza complementar; 2º) as peculiaridades e conveniências locais; e 3º) suas possibilidades orçamentárias.’*

*A referida consulta, ainda, traz uma citação do mestre Hely Lopes Meirelles, que cabe ser lembrada:*

*‘é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais, no que tange ao regime de trabalho e de remuneração. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.’ (Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 437).*

*De acordo com Hely Lopes Meirelles as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou, ainda, em razão de condições pessoais do servidor, sendo as duas primeiras espécies chamadas de adicionais e as duas últimas de gratificações.*

**‘As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma da prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração. Exemplo típico de vantagens dependentes apenas do tempo de serviço são os adicionais por biênio, triênio, quinquênio etc.’ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29.ed., p.462).” (grifos no original)**

<sup>4</sup> Disponível em: [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br)



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

*PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012.*

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei Complementar em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012.

**EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012**

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - .....

Art. 188-A - .....

(.....)

§ 11 - *Integralizado o tempo necessário para os fins previstos no “caput” deste artigo, ainda que o servidor afaste-se do cargo comissionado por motivos previdenciários, licença sem vencimentos ou para atividade política, será observado o disposto no § 7º e obrigatoriamente será expedida portaria apostilatória ao servidor, com as especificações do § 5º.*”

**APROVADO**

10 / 04 / 12

**EMENDA Nº 02 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012**

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2012 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*”

**APROVADO**

10 / 04 / 12

**EMENDA Nº 03 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002-E-2012**

O Projeto de Lei Complementar nº 002-E-2012 passa a vigor acrescido do seguinte artigo:

“Art. 5º – *Fica revogado o art. 28 da Lei Municipal 3.597, de 14 de dezembro de 1994.*”

**APROVADO**

10 / 04 / 12

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE MARÇO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

/GCT/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 002E /2012.

“ACRESCE O INCISO VIII AO ART. 114  
E O CAPÍTULO XVII AO TÍTULO VII  
DA LEI Nº 293, DE 11 DE JUNHO DE 1956  
– ESTATUTO DOS SERVIDORES  
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE  
CONSELHEIRO LAFAIETE – , E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O art. 114 da Lei nº293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a vigor acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 114 – .....  
(...)  
VIII – apostilamento.”

Art. 2º – O Título VII da Lei nº 293, de 11 de junho de 1956 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Conselheiro Lafaiete – passa a vigor acrescido do seguinte Capítulo XVII:

“CAPÍTULO XVII

*Do Apostilamento*

Art. 188-A. O servidor efetivo que contar com mais de 07 (sete) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados de efetivo exercício em funções gratificadas ou em cargos de provimento em comissão, inclusive os de natureza política, e que dele for exonerado, não sendo por motivo de penalidade ou a pedido escrito do próprio interessado, terá direito ao apostilamento.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

§1º – O apostilamento é o direito assegurado ao servidor efetivo, que preencher os requisitos estabelecidos no caput deste artigo, de perceber a diferença entre o vencimento de seu cargo efetivo e o do cargo em comissão, ou função gratificada, em que efetivamente se der o apostilamento.

§2º – A apuração da diferença se dará com a verificação do valor do cargo em comissão ou da função gratificada em que ocorreu o apostilamento e o valor do vencimento do cargo efetivo, considerando, inclusive, as progressões que o servidor fizer jus no cargo efetivo, que continuarão a ocorrer mesmo durante o período do exercício no cargo em comissão.

§3º. A contagem do efetivo exercício se dará a partir da ascensão ao cargo de confiança ou político, sendo seu detentor servidor efetivo, aprovado em concurso público.

§4º. Não serão considerados períodos de substituição de cargo para contagem de tempo.

§5º. O setor de pessoal competente manterá registro dos servidores efetivos em exercício de cargos em comissão ou de função gratificada para a contagem de tempo, incluindo neste registro os cargos ou funções exercidos, os períodos de exercício e os períodos de intervalos entre um exercício e outro.

§6º. Os intervalos até 120 (cento e vinte) dias entre as datas de nomeações de cargo não interrompem a contagem do tempo de apostilamento na modalidade consecutiva.

§7º. Quando houver o servidor, ocupado mais de um cargo comissionado, o vencimento será correspondente ao cargo de maior vencimento se for o último cargo ocupado com mais de 02 (dois) anos do lapso temporal e, nas demais hipóteses, o de maior tempo de exercício.

§8º. O servidor efetivo apostilado quando necessário, deverá integrar comissões especiais de trabalho para o desenvolvimento dos interesses da Administração Pública e cumprir a jornada de trabalho do cargo comissionado.

§9º. Na hipótese do preenchimento do requisito temporal efetivar-se no cargo de Agente Político, a concessão do direito ao apostilamento ocorrerá no cargo comissionado de vencimentos equivalentes ou próximos, observada a estrutura administrativa.

2



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

§10. Não poderão apostilar os servidores efetivos que no lapso temporal definido nesta lei, tiverem sofrido penalidade disciplinar de suspensão mediante regular procedimento administrativo, garantida a ampla defesa e o contraditório.

§11. Integralizado o tempo necessário para os fins previstos no “caput”, ainda que o servidor afaste-se do cargo comissionado por motivos previdenciários, licença sem vencimentos ou para atividade política, será observado o disposto no §8º e obrigatoriamente será expedida portaria apostilatória ao servidor, com as especificações do §5º.

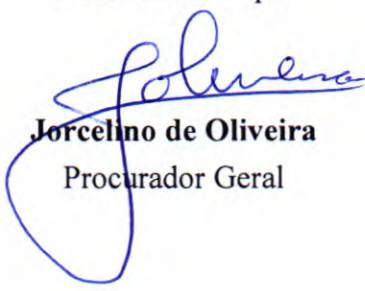
Art. 3º – Fica assegurado o direito ao apostilamento para os servidores efetivos que tenham cumprido os requisitos estabelecidos pelas legislações anteriores, bem como da aplicação imediata àqueles que já contarem com o tempo de serviço necessário para o reconhecimento do presente direito, na data de entrada em vigência da presente Lei Complementar.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art.3º da Lei Municipal nº4.189/97.

Conselheiro Lafaiete, 23 de fevereiro de 2012.

  
José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira

Procurador Geral

A Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

20 / 03 / 12

\_\_\_\_\_  
Presidente

A Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Otimização para Parecer.

27 / 03 / 12

\_\_\_\_\_  
Presidente

Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

27 / 03 / 12

\_\_\_\_\_  
Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

**JUSTIFICATIVA**

Conselheiro Lafaiete, 23 de fevereiro de 2012.

Exmo. Sr.

**JOSE RICARDO SIRIO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI  
COMPLEMENTAR Nº -E/2012.**

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,  
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto reconhecer o trabalho do servidor público efetivo do Município que, mediante sua capacidade profissional e aperfeiçoamento exerceu ou está exercendo cargo de nível hierárquico, definido como cargo comissionado, de confiança ou político.

Sabe-se que o quadro de pessoal do Poder Executivo é carente de profissionais qualificados e os poucos são os servidores que possuem formação ou qualificação, os quais via de regra, mediante critérios que vão além de interesses partidários, são aproveitados pelo gestor público ocupando um cargo de confiança.

Neste ponto, destaca-se que a própria Constituição da República de 1988, em seu art.37, inciso V, dispõe que o um mínimo de cargos de direção e assessoramento na Administração Pública deve ser destinado aos servidores de carreira.

A Legislação Municipal Complementar nº15/2009 também é sentido quando trata dos cargos técnicos de natureza de direção e assessoramento.

O servidor público efetivo que conta com muitos anos de exercício de cargo comissionado possui uma perspectiva de padrão financeiro que muitas vezes altera a vida pessoal e social do servidor, enquanto o retorno ao cargo de origem, as vezes por mero dissabor do gestor público em razão de correntes ideológicas ou partidárias, resulta numa insegurança financeira muitas vezes injusta com o servidor público efetivo que tem condições de prestar um serviço altamente qualificado.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
Gabinete do Prefeito

A possibilidade de melhoria das condições financeiras mediante o reconhecimento do apostilamento ao servidor efetivo não impede que gestor público disponha de sua prerrogativa constitucional de livre nomeação e exoneração do cargo comissionado.

Referido direito proposto a esta Egrégia Casa Legislativa de certa forma incentivará ao Gestor Público o aproveitamento de servidores tecnicamente melhores qualificados para o desempenho de atribuições de maior grau de responsabilidade.

Neste ponto, necessário se faz expor que a aprovação do presente projeto não valoriza somente o servidor efetivo ocupante de cargo de confiança, mas a Administração Pública como um todo, já que mesmo que o servidor retorne a função de origem percebendo a diferença do cargo comissionado, a Administração Pública poderá exigir do servidor efetivo responsabilidade compatível com o vencimento recebido, além das atribuições do cargo e conseqüentemente maiores tarefas serão desenvolvidas em prol do interesse coletivo.

No tocante ao impacto financeiro, certo é que os valores atualmente gastos com os servidores públicos efetivos ocupantes de cargo comissionado já estão incluídos nas despesas de pessoal, não havendo que se falar em imediatos aumentos de gastos restritos pela Lei Complementar nº101/2000, visto que as diferenças financeiras já fazem parte dos atuais vencimentos.

A longo prazo, podemos afirmar que o servidor apostilado também poderá continuar exercendo o cargo comissionado caso seja do interesse do Gestor Público, ocasião em que mais uma vez, não haverá despesas com aumento de vencimentos.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA**

Prefeito Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Anexo ao Projeto Lei Apostilamento

Impacto Financeiro

º	Servidor	Comissionado	V. Efetivo	Diferença/acresc
01	Servidor com 07 anos Consecutivos	2.290,77	1.273,64	1.017,13
02	Servidor com 07 anos Consecutivos	2.290,77	1.477,70	813,07
03	Servidor com 07 anos Consecutivos	584,27	500,78	545,00
04	Servidor com 07 anos Consecutivos	2.290,77	668,89	1.621,88
01	Servidor com 07 consecutivos ou 10 anos Intercalados	584,27	776,70	584,27
02	Servidor com 07 Consecutivos ou 10 anos intercalados	3.422,99	731,60	2.691,39
03	Servidor com 07 Consecutivos ou 10 anos intercalados	4.566,08	753,95	3.812,13
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$				11.084,87
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$ Previdência Patronal, Alíquota Sat e Pasep				2.549,52
TOTAL Diferença na folha de pagamento Valores em R\$ Previdência Patronal, Alíquota Sat e Pasep				13.634,39



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA MUNICIPAL

Anexo ao Projeto Lei Apostilamento

Impacto Financeiro

º	Servidor	Comissionado	V. Efetivo	Diferença/acresc
01	Servidor com 07 anos Consecutivos	2.290,77	1.273,64	1.017,13
02	Servidor com 07 anos Consecutivos	2.290,77	1.477,70	813,07
03	Servidor com 07 anos Consecutivos	584,27	500,78	545,00
04	Servidor com 07 anos Consecutivos	2.290,77	668,89	1.621,88
01	Servidor com 07 consecutivos ou 10 anos Intercalados	584,27	776,70	584,27
02	Servidor com 07 Consecutivos ou 10 anos intercalados	3.422,99	731,60	2.691,39
03	Servidor com 07 Consecutivos ou 10 anos intercalados	4.566,08	753,95	3.812,13
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$				11.084,87
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$ Previdência Patronal, Alíquota Sat e Pasep				2.549,52
TOTAL Diferença na folha de pagamento Valores em R\$ Previdência Patronal, Alíquota Sat e Pasep				13.634,39

matrícula	Admissão	Servidor	Comissionado	V. Efetivo	Diferença
51.432	03/06/1996	Fabiano Luiz Rodrigues Zebral	2.290,77	1.273,64	1.017,13
50.554	21/07/1987	Vanessa Regina Vieira	2.290,77	1.477,70	813,07
50.947	01/08/1991	Luciano Elias Vieira da Silva	584,27	500,78	545,00
51.529	17/06/1996	Vagner Valentino da Silva	2.290,77	668,89	1.621,88
50.980	07/03/1987	Silvio Lucas de Oliveira	584,27	776,70	584,27
50.709	08/12/1988	Silvano Lucas de Oliveira	3.422,99	731,60	2.691,39
50702	04/04/1988	Delman de Oliveira Paiva	4.566,08	753,95	3.812,13
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$					11.084,87

Nº	Servidor	Comissionado	V. Efetivo	Diferença
01	Servidores com 07 anos Consecutivos	2.290,77	1.273,64	1.017,13
02	Servidores com 07 anos Consecutivos	2.290,77	1.477,70	813,07
03	Servidores com 07 anos Consecutivos	584,27	500,78	545,00
04	Servidores com 07 anos Consecutivos	2.290,77	668,89	1.621,88
01	Servidores com 07 consecutivos ou 10 anos Intercalados	584,27	776,70	584,27
02	Servidores com 07 Consecutivos ou 10 anos intercalados	3.422,99	731,60	2.691,39
03	Servidores com 07 Consecutivos ou 10 anos intercalados	4.566,08	753,95	3.812,13
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$				11.084,87
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$ Previdência Patronal, Alíquota Sat e Pasep				2.549,52
TOTAL Diferença na folha de pagamento Valores em R\$ Previdência Patronal, Alíquota Sat e Pasep				13.634,39

matriçula	Admissão	Servidor	Comissionado	V. Efetivo	Diferença
51.432	03/06/1996	Fabiano Luiz Rodrigues Zebral	2.290,77	1.273,64	1.017,13
50.554	21/07/1987	Vanessa Regina Vieira	2.290,77	1.477,70	813,07
50.947	01/08/1991	Luciano Elias Vieira da Silva	584,27	500,78	545,00
51.529	17/06/1996	Vagner Valentino da Silva	2.290,77	668,89	1.621,88
50.980	07/03/1987	Silvio Lucas de Oliveira	584,27	776,70	584,27
50.709	08/12/1988	Silvano Lucas de Oliveira	3.422,99	731,60	2.691,39
50702	04/04/1988	Delman de Oliveira Paiva	4.566,08	753,95	3.812,13
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$					11.084,87

Nº	Servidor	Comissionado	V. Efetivo	Diferença
01	Servidores com 07 anos Consecutivos	2.290,77	1.273,64	1.017,13
02	Servidores com 07 anos Consecutivos	2.290,77	1.477,70	813,07
03	Servidores com 07 anos Consecutivos	584,27	500,78	545,00
04	Servidores com 07 anos Consecutivos	2.290,77	668,89	1.621,88
01	Servidores com 07 consecutivos ou 10 anos Intercalados	584,27	776,70	584,27
02	Servidores com 07 Consecutivos ou 10 anos intercalados	3.422,99	731,60	2.691,39
03	Servidores com 07 Consecutivos ou 10 anos intercalados	4.566,08	753,95	3.812,13
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$				11.084,87
Diferença na folha de pagamento Valores em R\$ Previdência Patronal, Alíquota Sat e Pasep				2.549,52
TOTAL Diferença na folha de pagamento Valores em R\$ Previdência Patronal, Alíquota Sat e Pasep				13.634,39



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO FINANCEIRO CONTÁBIL**  
**Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro de Despesas**

### Metodologia de Cálculo

Na projeção da variação das despesas, tendo em vista o projeto de Lei /2012, de de de 2012, foi utilizada a seguinte metodologia:

**PRIMEIRO PASSO:** Apurou-se o custo mensal da despesa, tendo como base o quantitativo de servidores municipais existentes no atual quadro com apostilamento previsto para janeiro 2013, conforme Quadro abaixo:

Servidores	Quant	Salario Efetivo	Salario Comissão	Valor Impactado	Encargos Sociais*	Total Apurado
7 anos consecutivos	1	1.273,64	2.290,77	1.017,13	346,67	1.363,80
	1	1.477,70	2.290,77	813,07	277,12	1.090,19
	1	500,78	584,27	584,27	199,14	783,41 **
	1	668,89	2.290,77	1.621,88	552,79	2.174,67
7 anos consecutivos ou 10 intercalados	1	776,70	584,27	584,27	199,14	783,41 **
	1	731,60	3.422,99	2.691,39	917,32	3.608,71
	1	753,95	4.566,08	3.812,13	1.299,30	5.111,43
<b>TOTAL</b>	<b>7</b>					<b>14.915,62</b>

\* - férias regulamentares, 13º salário, INSS Patronal, PIS/PASEP e alíquota SAT

\*\* - refere-se somente a verba gratificada

**Notas Explicativas:** Para avaliação do impacto orçamentário-financeiro os encargos sociais foram calculados na razão de 23% do valor dos vencimentos mais 1,33/12 referente a férias regulamentares e 13º salário.

**SEGUNDO PASSO:** Com base nas informações da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 5.217 de 03 de agosto de 2010, apresentamos quadro explicativo das Projeção da Despesa para os Próximos Exercícios, da seguinte forma:

Projeção da Despesa	Ano 2011	134.382.424,99
	Ano 2012	146.476.843,24
	Ano 2013	159.659.759,13
	Ano 2014	174.029.137,45

**TERCEIRO PASSO:** Com base nas informações orçamentárias originadas de 2008, apresentamos quadro explicativo do crescimento orçamentário, origem dos recursos, da seguinte forma:

Descrição	2009/2010	2010/2011	2011/2012	Média
Crescimento Orcamentário	5,98%	28,27%	14,91%	16,39%
Orçamento 2009 Lei 5062 - 11/12/2008				97.942.000,00
Orçamento 2010 Lei 5158 - 28/12/2009				103.800.000,00
Orçamento 2011 Lei 5261 - 20/12/2010				133.143.000,00
Orçamento 2012 Lei 5351 - 19/12/2011				153.000.000,00

De posse das informações contida nos quadros acima descritos passou-se para projeção do cálculo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2013, em que entrará em vigor a Lei proposta, e nos exercícios de 2014 e 2015, que são os dois exercícios subseqüentes, conforme determina o artigo 16, Inciso I da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, da seguinte forma:

**IMPORTANTE:** O presente Impacto Orçamentário-Financeiro é uma suposição de que só se efetivará em caso de todos os servidores municipais envolvidos nestes fatos geradores não mais exercerem cargos comissionados, portanto trata-se de uma hipótese para o ano de 2013.

### Para o Exercício de 2013

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2013 de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Exercício e o crescimento orçamentário dos últimos 3 períodos, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Servidores atendidos	7	16.258,02	195.096,28
Previsão Orçamento LDO	159.659.759,13	Representação Percentual do Impacto	0,122%
Crescimento Orçamentário	178.073.597,55	Representação Percentual do Impacto	0,110%

### Para o Exercício de 2014

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2014 de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias Exercício e o crescimento orçamentário dos últimos 3 períodos, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Servidores atendidos	7	17.721,25	212.654,94
Previsão Orçamento LDO	174.029.137,45	Representação Percentual do Impacto	0,122%
Crescimento Orçamentário	207.256.249,31	Representação Percentual do Impacto	0,103%

### Para o Exercício de 2015

As despesas ocorrem no quantitativo de servidores municipais de acordo com a Lei existente e com relação à alteração proposta, sendo o cálculo do seu impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2015, acrescido do mesmo percentual previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 a 2014 e o crescimento orçamentário dos últimos 3 períodos, demonstrado no quadro abaixo:

Descrição	Quantitativo	Custo Mensal	Custo Anual
Servidores atendidos	7	19.316,16	231.793,89
Previsão Orçamento LDO	189.691.759,82	Representação Percentual do Impacto	0,122%
Crescimento Orçamentário	241.221.345,95	Representação Percentual do Impacto	0,096%

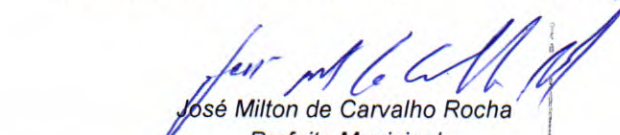
### Declaração

Declaro, em cumprimento ao inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que as despesas originadas do projeto de lei nº /2010 tem adequação orçamentária, sendo suficiente os recursos orçamentários existentes no exercício, levando-se em conta os créditos genéricos, e que a mesma é compatível com o Plano Plurianual de Governo e Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declaro também, em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que a presente variação de despesa não afetará as metas de resultados fiscais propostos para o exercício de 2013.

Declaro por fim, ainda em cumprimento ao artigo 17, § 2º, da mesma lei, que para os exercícios de 2014 e 2015, os custos das mesmas serão levados em consideração, na elaboração de suas respectivas propostas orçamentárias, de forma a obter o resultado fiscal previsto para cada um deles. Conseqüentemente através da adaptação de suas respectivas despesas.

Conselheiro Lafaiete - MG, de de 2012.

  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Hermano Antônio Rezende da Costa  
Departamento Financeiro Contábil



6 de 43 documento(s)

**CONSULTA Nº:** 710.606**NÚMERO NOVO:** 710606**DATA SESSÃO:** 07/06/2006**AUTOR:** CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS PEDRAS**RELATOR:** CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO**INDEXAÇÃO:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL, CONTAGEM, TEMPO DE SERVIÇO, CARGO EM COMISSÃO, **APOSTILAMENTO**, INCORPORAÇÃO, DIREITOS, VANTAGENS, EXERCÍCIO, DETENÇÃO, OCUPAÇÃO, CARGO EFETIVO, OBSERVAÇÃO, LEI MUNICIPAL, RECEBIMENTO, ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, REMUNERAÇÃO, VENCIMENTOS, SUBSÍDIO, QÜINQUÊNIO, APROVAÇÃO, CONCURSO PÚBLICO, NOMEAÇÃO, EFETIVAÇÃO, POSSE, INGRESSO, SERVIÇO PÚBLICO, ATUALIZAÇÃO, ÍNDICE, CORREÇÃO MONETÁRIA, EXERCÍCIO EFETIVO, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 19 - 98**EMENTA:** SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. I. CONTAGEM DE TEMPO DE EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO ANTERIORMENTE À DETENÇÃO DE CARGO EFETIVO, PARA FINS DE DIREITOS E VANTAGENS. POSSIBILIDADE, DESDE QUE SEJA OBSERVADA A LEGISLAÇÃO LOCAL. II. ATUALIZAÇÃO SOBRE OS VENCIMENTOS DEVIDOS AO SERVIDOR. ADMISSIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DA INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. APLICAÇÃO DO MELHOR ÍNDICE CORRECCIONAL. III. SERVIDOR EM EFETIVO EXERCÍCIO. DEFINIÇÃO. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS 627.579 E 702.636.**PRECEDENTES:** CONSULTAS NºS 627.579, 702.636**LEGISLAÇÃO:** CF/88, ARTS. 18, 29, 30, 37, II, XIV, 41, § 1º; CE/89, ART. 31, §2º; ECF 19/98; PR 1002403056094-0/001-6ª CC TJMG - MG 10.09.05; AC 86470/2-MG 27.03.92**PUBLICAÇÃO:** REVISTA TCEMG, V. 66, Nº 1, JAN. / MAR., 2008, P. 74**TEXTO INTEGRAL:**

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/6/06

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

CONSULTA Nº 710606

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

Trata-se de Consulta firmada pelo Vereador Darcy Raimundo dos Reis, Presidente da Câmara Municipal de Conceição das Pedras, na qual indaga, *ipsis litteris*:

*"Um servidor municipal, admitido após a vigência do Estatuto dos Funcionários Públicos do município, como comissionado, tendo trabalhado nesta situação por aproximadamente cinco (5) anos, e, posteriormente prestado o concurso público, foi nomeado, encontrando-se em plena atividade, tendo alcançado a estabilidade faz jus ao recebimento de quinquênio desde o ingresso como servidor? Ou seja, desde a sua contratação como comissionado?"*

*Em caso afirmativo, qual seria a base de cálculo para pagamento do adicional, considerando-se que no período houve variação do vencimento pago a este servidor? É legal pagar juros e correção monetária sobre os valores possivelmente devidos? Se afirmativo, qual o percentual de correção e atualização a ser aplicado?"*

*A expressão 'o servidor em efetivo exercício', diz respeito àquele que foi efetivado, ou o que sempre esteve em efetivo labor?"*

NA PRELIMINAR, voto pelo conhecimento da presente Consulta, por ser legítima a parte e afeta à competência do Tribunal a matéria nela consubstanciada, de relevante interesse para os Municípios, a teor do disposto no art 7º, inciso X, alínea "a", da Resolução TC 10, de 3 de julho de 1996 (Regimento Interno).

CONSELHEIRO ELMO BRAZ:

Sr. Presidente, também recebo a Consulta.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Tenho certeza absoluta de que vai ser bastante proveitosa a elucidação que o eminente Conselheiro vai nos prestar aqui. Embora caso concreto, acolho a Consulta.

CONSELHEIRO ANTÔNIO CARLOS ANDRADA:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO:

Considero-me impedido de participar da votação, por haver atuado como Auditor no processo.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Peço vista dos autos na preliminar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MOURA E CASTRO.

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 07/6/06

RELATOR: CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO

CONSULTA Nº 710606

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sr. Presidente, pedi vista do processo que foi relatado pelo Conselheiro Simão Pedro Toledo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

E foi concedida a vista na preliminar.

CONSELHEIRO MOURA E CASTRO:

Sim. Estou abrindo mão da minha vista e voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

É o último voto.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.

Com a palavra o Conselheiro Simão Pedro Toledo.

CONSELHEIRO SIMÃO PEDRO TOLEDO:

NO MÉRITO, adoto na íntegra o parecer da Auditoria, emitido pelo Dr. Licurgo Mourão, às fls. 16/24, que, com propriedade e clareza, deslindou as dúvidas apresentadas pelo consulente. Então, vejamos:

*“A competência para a organização do serviço público é da entidade estatal a que pertence o respectivo serviço, considerando a autonomia político-administrativa dos entes da federação brasileira, nos termos do art 18 da Constituição da República. No âmbito municipal, essa autonomia político-administrativa consta sobretudo, dos arts. 29 e 30 da Carta Magna.*

*Respondendo a Consulta n.º 627.579, na sessão do dia 23/08/00, o Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa conclui que:*

*‘o município é livre para estabelecer os direitos, vantagens, concessões e deveres de seus servidores mediante lei específica, desde que observe: 1º) as disposições contidas na Constituição da República e nas leis nacionais de natureza complementar; 2º) as peculiaridades e conveniências locais; e 3º) suas possibilidades orçamentárias.’*

*A referida consulta, ainda, traz uma citação do mestre Hely Lopes Meirelles, que cabe ser lembrada:*

*‘é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais no que tange ao regime de trabalho e de remuneração. Só será possível a aplicação do estatuto da União ou do Estado-membro se a lei municipal assim o determinar expressamente.’ (Direito Municipal Brasileiro, 7 ed., p. 437).*

**[1]**

*De acordo com Hely Lopes Meirelles as vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço, ou pelo desempenho de funções especiais, ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço, ou, ainda, em razão de condições pessoais do servidor, sendo as duas primeiras espécies chamadas de adicionais e as duas últimas de gratificações.*

**‘As vantagens pecuniárias podem ser concedidas tendo-se em vista unicamente o tempo de serviço, como podem ficar condicionadas a determinados requisitos de duração, modo e forma de prestação de serviço (vantagens modais ou condicionais). As primeiras tornam-se devidas desde logo e para sempre com o só exercício do cargo pelo tempo fixado em lei; as últimas (modais ou condicionais) exigem, além do exercício do cargo, a ocorrência de certas situações, ou o preenchimento de determinadas condições ou encargos estabelecidos pela Administração. Exemplo típico de vantagens dependentes apenas do tempo de serviço são os adicionais por biênio, triênio, quinquênio etc.’ (MEIRELLES Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29.ed., p.462). (g.n.)**

*O referido mestre, ressalta, ainda, sobre a importância de uma nomenclatura correta sobre as vantagens pecuniárias, conforme se transcreve:*

*‘A legislação federal, estadual e municipal apresenta-se com lamentável falta de técnica e sistematização na denominação das vantagens pecuniárias de seus servidores, confundindo e baralhando adicionais com gratificações, o que vem dificultando ao Executivo e ao Judiciário o reconhecimento dos direitos de seus beneficiários. Essa imprecisão conceitual é que responde pela hesitação da jurisprudência, pois que em cada estatuto, em cada lei, em cada decreto, a nomenclatura é diversa e, não raro, errônea, designando uma vantagem com o nome juris da outra. Urge, portanto a adoção da terminologia certa e própria do Direito Administrativo, para unidade de doutrina, e exata compreensão da natureza, extensão e efeitos das diferentes vantagens pecuniárias que a Administração concede aos seus servidores.’ (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 29.ed., p. 462)*

*Assim, a primeira indagação do consulente tem seu deslinde na legislação local. Se a legislação do Município de Conceição das Pedras, permitir, textualmente, o deferimento do quinquênio desde o ingresso com*

comissionado, fará jus a esse acréscimo pecuniário mediante o cumprimento dos requisitos legais, por exemplo, cinco anos de efetivo exercício de suas atribuições no serviço público, desde a sua contratação como comissionado. Se a legislação do Município de Conceição das Pedras, permitir, textualmente, o deferimento do quinquênio, apenas a partir da investidura em cargo público de provimento efetivo, fará jus a esse adicional a partir de tal investidura e após o cumprimento dos requisitos legais. Ao analisar a questão deve-se ficar atento a terminologia utilizada na legislação municipal, a fim de se ter uma exata compreensão da natureza, extensão e efeitos das diferentes vantagens pecuniárias concedidas aos servidores pela Administração Municipal.

Se a legislação municipal for omissa, por analogia e a título orientativo, transcreve-se a determinação da Constituição Mineira para o caso, que foi mencionada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Moura e Castro, na Consulta n.º 702.636, na sessão de 14/12/2005:

'A Carta Mineira, art. 31, § 2º, veda, textualmente, o deferimento de adicional, hoje de desempenho e não mais de tempo de serviço como outrora, para o "detentor, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração", vale dizer, para aquele servidor que não ostente cargo efetivo no Poder Público.

Lado outro, ocupando o servidor de carreira cargo em comissão, o adicional, enquanto durar o exercício, incidirá sobre o vencimento básico da função comissionada.' □□□□

Para responder a segunda indagação (1ª parte), é preciso recorrer à Constituição da República que em seu art. 37, XIV, com redação determinada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, veda o pagamento ao servidor público de acréscimos com base em acréscimo anterior, a qualquer título. Reforçando o exposto, a Lei Orgânica do Município de Conceição das Pedras prescreve o seguinte:

'Art. 76 – (...)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.'

Com efeito, observada a legislação em análise, o adicional (quinquênio) devido ao servidor, mesmo exercendo ele cargo em comissão, terá por base de cálculo o vencimento e não a sua remuneração.

Tal questão, inicialmente divergente no eg. Tribunal de Justiça mineiro, consolidou-se da seguinte forma:

'Com a EC19/98, o servidor passou a ter suas vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais quinquênio e trintenário – incidindo sobre valores representativos do vencimento-base próprio ao ingresso de qualquer servidor na carreira, despojadas de qualquer acréscimo pecuniário a ser concedido em decorrência do exercício da função, visto que sua acumulação para qualquer efeito inclusive os ganhos em cascata, foi vedada com a vigência da Emenda.' (6ª CC TJMG Proc 1002403056094-0/001. Relator Des. Batista Franco. MG de 30/09/05).

Respondendo a segunda indagação (2ª parte), concernente à atualização salarial, nos termos do art. 42 da Lei Orgânica do Município de Conceição das Pedras, verifica-se que é competência exclusiva do Prefeito propor lei que verse sobre aumento de remuneração dos servidores, devendo nesse caso ser observada a legislação local sobre a matéria.

Normalizando a matéria, temos a Jurisprudência Mineira – Apelação Cível n.º 86470/2 – Comarca de Belo Horizonte, Desembargador Sérgio Lellis Santiago. Acórdão datado de 17/03/92, publicado em 27/03/92 no Diário Oficial, que assim dispõe:

**'Sendo o vencimento do servidor, inegavelmente, sua garantia alimentar, é de ser corrigido quando pago com retardamento** através de moeda sem o mesmo poder aquisitivo.

A correção monetária não se fundamenta na culpa e nem representa um plus, sendo apenas uma forma de, em regime inflacionário como o nosso, evitar a corrosão da moeda e o enriquecimento indevido do devedor.

Não indeniza quem paga com atraso e com moeda corroida, sem a mesma capacidade aquisitiva.' (g.n.)

E mister salientar o ensinamento do mestre José dos Santos Carvalho Filho:

'A despeito disso, já reinou grande controvérsia a respeito da incidência de correção monetária sobre o pagamento da remuneração funcional efetuado com atraso. Atualmente, contudo, domina o entendimento de que tais valores constituem dívidas de valor e, por conseguinte, suscetíveis de atualização monetária, e isso para que as importâncias devidas não sofram redução em seu valor real em virtude da corrosão provocada pelo decorrer do tempo e pela diminuição do poder aquisitivo da moeda.' (Manual de Direito Administrativo, 10.ed., p. 575) (g.n.)

Ante o exposto, infere-se que em decorrência da inércia da Administração é admissível a atualização sobre os vencimentos devidos ao servidor.

A segunda indagação (3ª parte) versa sobre a discussão do índice a ser adotado, de acordo com José dos Santos Carvalho Filho:

'o entendimento dominante é o de que o índice a ser aplicado deve ser aquele que, mais efetivamente possível, reflita a perda do poder aquisitivo da moeda e a elevação geral dos preços praticados para o consumo geral dos indivíduos. Somente assim não será causado prejuízo maior ao servidor que recebe a destempe os ganhos a que faz jus.' (Manual de Direito Administrativo, 10.ed., p. 576)

Ainda, quanto à incidência da correção monetária e à forma como deveria ser feita quando se tratasse de questões envolvendo vencimentos de servidores públicos, José Luis Wagner e Rudi Meira Cassel relatam que:

'a jurisprudência foi direcionada no sentido da natureza alimentar desses, justificando-se a preponderância do melhor índice correccional, incidente desde o momento em que se verificasse o prejuízo; nesse sentido têm sido as manifestações do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais'. (Revista de Direito Administrativo, n.º 215, janeiro/março-1999, p. 62).

*Acerca dessa questão muito elucidativo é o trabalho 'Correção Monetária de Débitos Judiciais Referentes à Remuneração dos Servidores Públicos Federais', de autoria de José Luiz Wagner e Rudi Meira Cassel, publicado na Revista de Direito Administrativo, n.º 215, janeiro/março -1999, p. 61/70, pois traz farta jurisprudência, relembra a sucessão de índices e apontam aqueles mais compatíveis para correção dos valores atrasados.*

*Para responder a terceira indagação, preliminarmente, é preciso esclarecer o que é servidor público, cargo efetivo, efetividade, para que não sejam feitas confusões desses conceitos com o de 'servidor em efetivo exercício'.*

[2]

*José dos Santos Carvalho Filho diz que os servidores públicos, fazem do serviço público uma profissão, como regra de caráter definitivo, e se distinguem dos demais agentes públicos por ligarem-se ao Estado por uma efetiva relação de trabalho, nesta há a presença de dois sujeitos: de um lado, a pessoa beneficiária do exercício das funções (empregador), e de outro, o servidor público, aquele a quem incumbe o efetivo exercício das funções e que empresta sua força de trabalho para ser compensado com uma retribuição pecuniária. Apresentando a classificação dos cargos, o referido mestre, nos ensina que os cargos podem se agrupar em cargos vitalícios, em comissão e efetivos. Conceituando esses últimos expõe:*

*'Cargos efetivos são aqueles que se revestem de caráter de permanência, constituindo a maioria absoluta dos cargos integrantes dos diversos quadros funcionais. Com efeito, se o cargo não é vitalício ou em comissão, terá que ser necessariamente efetivo. Embora em menor grau que nos cargos vitalícios, os cargos efetivos também proporcionam segurança a seus titulares: a perda do cargo, segundo emana do art. 41, § 1º, da CF, só poderá ocorrer, depois que adquirirem a estabilidade, se houver sentença judicial ou processo administrativo em que lhes faculte ampla defesa, e agora também em virtude de avaliação negativa de desempenho, como introduzido pela EC 19/98.'* (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2005, p. 550).

*Ainda, citando Carvalho Filho, constata-se que a investidura é uma operação complexa, constituída de atos do Estado e do interessado; onde estão presentes a nomeação, a posse e o exercício.*

*'Nomeação é o ato administrativo que materializa o provimento originário de um cargo. Como regra, a nomeação exige que o nomeado não somente tenha sido aprovado previamente em concurso público, como também tenha preenchido os demais requisitos legais para a investidura legítima. Vimos também que o concurso é dispensável no caso de nomeação para cargos em comissão (art. 37, II, CF).*

*A posse é o ato da investidura pelo qual ficam atribuídos ao servidor as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo. É o ato de posse que completa a investidura, espelhando uma verdadeira conditio iuris para o exercício da função pública. É o momento em que o servidor assume o compromisso do fiel cumprimento dos deveres e atribuições, como bem averba OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO. Com a posse, completa-se também a relação estatutária da qual fazem parte o Estado, de um lado, e o servidor, de outro.*

*Por fim, o exercício representa o efetivo desempenho das funções atribuídas ao cargo. O exercício, como é óbvio, só se legitima na medida em que se tenha consumado o processo de investidura. É o exercício que confere ao servidor o direito à retribuição pecuniária como contraprestação pelo desempenho das funções inerentes ao cargo.'* (Manual de Direito Administrativo, 2005, p. 555) (g.n.)

*O art. 41 da Constituição da República, após EC 19/98, passou a ter a seguinte redação: 'São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público'. Comentando essa norma, José Afonso da Silva (2004) diz que, agora, a estabilidade só se aplica a servidor nomeado em virtude de concurso para cargo de provimento efetivo e após três anos. Sobre a efetividade e a estabilidade, o referido mestre ressalta que:*

*'A efetividade, como se vê, é um atributo do cargo, concernente à forma de seu provimento. Refere-se à titularidade do cargo definido em lei como de provimento em caráter efetivo. Efetividade dá-se no cargo. É vínculo do funcionário ao cargo, e constitui pressuposto da estabilidade, pois, pelo visto, só o servidor efetivo pode adquiri-la. A estabilidade não se dá no cargo, mas no serviço público. É garantia do servidor, não atributo do cargo. A estabilidade é, assim, um direito que a Constituição garante ao servidor público.'* (Curso de Direito Constitucional Positivo, 23.ed., p. 678) (g.n.)

*Nesses termos, servidor em efetivo exercício é aquele que, tendo passado pelo processo de investidura nos termos do art. 37, II, da Constituição da República, foi nomeado, tomou posse e exerce as funções atribuídas a seu cargo, fazendo jus a retribuição pecuniária como contraprestação pelo desempenho das funções inerentes ao cargo. Já a efetividade é um atributo do cargo de provimento efetivo e constitui pressuposto da estabilidade, que pode ser alcançada pelo servidor após três anos de efetivo exercício. Vislumbra-se, assim, a possibilidade de se ter servidores em efetivo exercício, mas que não têm a efetividade e nem a estabilidade devido a sua forma de provimento, como é o caso dos nomeados para cargos comissionados."*

Por último, acolho a sugestão da d. Auditoria para que sejam encaminhadas ao consulente as cópias das Notas Taquigráficas das Consultas de números 627579 e 702636, por se referirem a assuntos similares à espécie.

Então, é assim que respondo esta consulta. Quero destacar o excelente trabalho desenvolvido, neste processo, pelo Dr.  Licurgo Mourão.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO COM O RELATOR.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE. IMPEDIDO O CONSELHEIRO LICURGO MOURÃO.□□□□

---

[1]

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 29.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

[2]

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 2005.



6 de 43 documento(s)

**Inteiro Teor**

**Número do processo:** [1.0000.06.434693-5/000\(1\)](#) **Númeração Única:** [4346935-13.2006.8.13.0000](#) [Acórdão Indexado!](#)

**Processos associados:** [clique para pesquisar](#)

**Relator:** Des.(a) EDGARD PENNA AMORIM

**Relator do Acórdão:** Des.(a) EDGARD PENNA AMORIM

**Data do Julgamento:** 27/11/2006

**Data da Publicação:** 09/02/2007

**Inteiro Teor:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR EFETIVO - EXERCÍCIO DO CARGO COMISSIONADO EM OUTRO PODER - LEI **ESTADUAL** N.º 9.532/1987 - CABIMENTO DA APOSTILA - RESTABELECIMENTO DO ATO APOSTILATÓRIO - MAIS DE UM CARGO COMISSIONADO - REMUNERAÇÃO DE REFERÊNCIA - ÚLTIMO CARGO OCUPADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 9.532/1987 - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1 - Não havendo, na Lei **ESTADUAL** n.º 9.523/1987, disposição contrária a que o **APOSTILAMENTO** do servidor efetivo se dê em cargo comissionado de outro Poder ou entidade, é de assegurar-se o direito do servidor do quadro de pessoal do Poder Executivo de obter a apostila proporcional (art. 4º, parágrafo único) composta de tempo de serviço no cargo comissionado de Assistente Administrativo, de resto pertencente ao Poder Legislativo da mesma pessoa jurídica de direito público interno. 2 - Segurança parcialmente concedida.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.434693-5/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - IMPETRANTE(S): FERNANDO LUIZ LEVENHAGEN FERREIRA - AUTORID COATORA: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda o 4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2006.

DES. EDGARD PENNA AMORIM - Relator

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM:

**VOTO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Fernando Luiz Levenhagen Ferreira em face de ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais, objetivando seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante ao título declaratório de **APOSTILAMENTO** no cargo comissionado por ele ocupado na Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, mediante a expedição de ordem à Autoridade

apontada coatora para pagamento da vantagem, afastada assim a aplicação do Parecer SERHA n.º 0874/96 e Despacho Normativo publicado em 22.08.1996.

O impetrante relata ser ocupante de cargo efetivo de professor junto ao Estado de Minas Gerais e haver ocupado por oito anos os cargos comissionados indicados a f. 03. Entende ele que, após sua exoneração do último cargo comissionado ocupado, em 01/02/01, passou a fazer jus ao **APOSTILAMENTO**, nos termos do art. 1º da Lei n.º 9.532/87. Aponta omissão da Autoridade apontada coatora, que não respondeu o requerimento administrativo, em desrespeito ao art. 193 da Lei **ESTADUAL** n.º 869, de 07/07/52.

Por fim, bate-se para que seja adotada conclusão contrária à postura da Administração Pública **ESTADUAL** de não conceder **APOSTILAMENTO** a servidor que tenha desempenhado cargo em comissão em órgão de poder distinto do cargo efetivo.

Despachados os autos pelo em. Relator Plantonista, Des. Belizário de Lacerda, entendeu S. Ex.ª não ser o caso de urgência para os fins de plantão (f. 25).

Às f. 31/32, deferi os benefícios da Lei n.º 1.060/50 em favor do impetrante e determinei a emenda da inicial, que foi cumprida por meio da petição de f. 36 e dos documentos de f. 37/43.

Após a emenda da inicial, a liminar foi indeferida com fundamento na vedação do art. 1º, § 4º, da Lei n.º 5.021/66 (f. 45/46).

A autoridade apontada coatora prestou informações às f. 57/60, sustentando que a pretensão do autor esbarra nos termos do parecer da SERHA/ATA n.º 874/96 e que a concessão da segurança afrontaria a autonomia financeira e administrativa de cada Poder do Estado de Minas Gerais.

Parecer da i. Procuradoria de Justiça a f. 64/71, da lavra da i. Procuradora Fé Fraga França, opinando pela denegação da ordem.

Colhe-se dos autos que o autor, ocupante do cargo efetivo de professor PA4 E PA5, do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, ocupou os seguintes cargos comissionados:

- a) Presidente da Fundação Helena Antipoff, de 22/04/89 a 25/07/92 (f. 17);
- b) Assistente Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, de 14/03/95 a 16/02/97 e de 07/03/97 a 31/01/99 (f. 39);
- c) Diretor Administrativo Financeiro, de 29/01/99 a 01/02/01 (f. 18/19).

Diante deste histórico funcional, o servidor pleiteou a concessão do **APOSTILAMENTO** previsto no art. 1º da Lei n.º 9.532/87, nos termos a seguir transcritos:

"Julgue procedente (...), reconhecendo o seu direito líquido e certo de obter a apostila referente ao cargo comissionado por ele ocupado no âmbito da Assembléia Legislativa, mediante expedição do ato declaratório correspondente e fixação da remuneração em correspondência com o cargo ocupado por mais tempo, anulando-se, por conseguinte, o ato administrativo atacado, e determinando à autoridade impetrada que conceda ao impetrante os benefícios deste **APOSTILAMENTO**, tal como previsto em lei, afastando-se a aplicação do parecer SERHA n.º 0874/96 e Despacho Normativo publicado em 22/08/96." (F. 07.)

A objeção ao **APOSTILAMENTO** suscitada no âmbito administrativo - e reiterada na esfera judicial - resume-se à inadmissibilidade de um servidor, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Minas Gerais, apostilar-se em cargo comissionado de outro Poder ou entidade, à medida que o Executivo **ESTADUAL** não poderia suportar os ônus financeiro e orçamentário

gerados pela mencionada situação.

Ao exame dos autos, vê-se que o direito à continuidade do recebimento da remuneração do cargo comissionado encontra-se previsto no art. 1º da Lei n.º 9.532, de 30/12/1987, cujo teor é o seguinte:

"Art. 1º - Ao funcionário público que, no exercício de cargo de provimento em comissão, dele for afastado sem ser a pedido ou por penalidade, ou se aposentar, fica assegurado o direito de continuar percebendo a remuneração do cargo, desde que o seu exercício compreenda período igual ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não.

Parágrafo único - Se o período for inferior a 10 (dez) anos e igual ou superior a 4 (quatro) anos, o funcionário terá direito, a título de vantagem pecuniária, por ano de exercício, a 1/10 (um décimo) da diferença entre o vencimento do cargo em comissão e o do cargo efetivo ocupado, que será somado ao vencimento do cargo efetivo."

Como perceptível, a legislação **ESTADUAL** não cuidou de distinguir, para fins de deferimento do benefício em questão, os servidores efetivos que desempenham o cargo comissionado na mesma esfera de Poder daqueles que o fazem em outro órgão ou entidade. Limitou-se ela a prever, como destinatário da norma, o "funcionário público" que lograsse alcançar, no exercício do cargo de livre nomeação e exoneração, o requisito temporal estabelecido.

Nesta mesma linha interpretativa, cabe mencionar a seguinte jurisprudência deste Tribunal:

"EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO **ESTADUAL** - EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO - DIREITO AO **APOSTILAMENTO** - CARGO EFETIVO DE OUTRO PODER ESTATAL - AUSÊNCIA DE ÓBICES.

Em se tratando de Servidor Público **ESTADUAL**, preenchendo ele os requisitos legais para que seja declarado o seu direito ao **APOSTILAMENTO** proporcional, não pode a Administração inviabilizá-lo só pelo argumento de que tem ele lotação efetiva nos quadros do Poder Executivo enquanto que o exercício do cargo comissionado se deu perante o Poder Legislativo, vez que a lei de regência não faz qualquer distinção, referindo-se tão-somente à hipótese de se tratar de 'funcionário público'. (TJMG, Ap. Civ. n.º 1.0024.03.039495-1/001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Geraldo Augusto, j. 22/06/2004, DJ 03/08/2004).

Assentado, portanto, este entendimento, não se pode negar que o servidor integrante dos quadros do Poder Executivo, que tem tempo de exercício de cargo comissionado no Poder Legislativo. Também não prospera o argumento da autoridade coatora relativo à incomunicabilidade das responsabilidades financeiras e orçamentárias das entidades, uma vez que elas pertencem, em última análise, à Administração Pública da mesma unidade da Federação.

Por outro lado, não se pode deixar de registrar que a ocupação dos cargos comissionados pelo autor faz presumir a existência de interesse e conveniência do Estado de Minas Gerais em que aqueles cargos comissionados fossem ocupados pelo requerente, o que reforça a conclusão favorável à legitimidade da concessão do ato apostilatório.

Contudo, em razão de o impetrante haver ocupado, de forma descontínua, mais de um cargo comissionado, deve ser aplicado à hipótese o art. 4º da Lei **ESTADUAL** n.º 9.532/87, cuja redação prevê:

"Art. 4º - Quando dois ou mais cargos de provimento em comissão tiverem sido exercidos e forem de remuneração diferente, terá o funcionário assegurado o direito à remuneração do maior cargo, desde que este tenha sido exercido por tempo igual ou superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não ocorrendo o disposto no artigo, será assegurado ao funcionário o direito à percepção da remuneração do cargo que houver exercido por mais tempo, desde

que não seja superior à última remuneração recebida." (Grifos deste voto.)

Ora, "in casu" o autor não ocupou nenhum dos cargos comissionados por período superior aos 5 (cinco) anos legalmente exigidos para que, nos termos do "caput" do art. 4º, o **APOSTILAMENTO** se dê no cargo de maior remuneração, mas não há negar ao impetrante, ao contrário do que sustentou a Administração Pública **ESTADUAL**, o direito ao cômputo do tempo de ocupação de todos os cargos comissionados juntos.

Na verdade, o caso do impetrante será solucionado segundo o disposto no parágrafo único do mesmo artigo, que assegura ao impetrante a percepção da remuneração (Lei n.º 9.532/87, art. 5º) do cargo comissionado que houver exercido por mais tempo, se este valor não superar a remuneração do último cargo comissionado ocupado.

Neste aspecto, há incontrovérsia nos autos quanto ao fato de a remuneração do cargo de Assistente Administrativo da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais ser maior que a do cargo de Diretor Administrativo Financeiro ocupado no Poder Executivo por último pelo autor.

Ora, reconhecido o direito de fundo - o direito ao cômputo do tempo de serviço comissionado junto ao Poder Legislativo para os fins da Lei 9.532/87 -, a concessão parcial da segurança para determinar à Administração Pública **ESTADUAL** que conceda o **APOSTILAMENTO** no último cargo comissionado ocupado pelo impetrante, considerando-se todo o tempo de serviço comissionado anterior, é medida imperativa.

Não há dúvidas, portanto, que o servidor faz jus ao **APOSTILAMENTO** proporcional, contando-se todo o tempo de ocupação dos cargos comissionados, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.532/87, observando-se a determinação do art. 4º, parágrafo único, do mesmo diploma legal, quanto à utilização, como referência, da remuneração (art. 5º, da Lei n.º 9.532/87) correspondente ao último cargo comissionado ocupado pelo impetrante - Diretor Administrativo Financeiro, desde 01/02/01.

Com essas considerações, concedo parcialmente a segurança para determinar à Autoridade coatora que publique o ato de concessão do **APOSTILAMENTO** proporcional do autor no cargo de Diretor Administrativo Financeiro, ocupado até 01/02/01, computando-se, no cálculo da vantagem correspondente, o tempo de ocupação dos cargos comissionados indicados na inicial, na forma dos arts. 1º, parágrafo único, e 4º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.532/87.

Custas "ex lege".

Sem honorários (Súmulas n.os 512 do STF e 105 do STJ).

A SRª. DESª. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO:

Sr. Presidente.

Comungo do entendimento adotado pelo eminente Relator, já que a documentação hospedada nos autos demonstra que o servidor preencheu os requisitos necessários ao **APOSTILAMENTO**, não podendo o Estado impedir tal direito, apenas e tão-somente, pelo fato de que o exercício dos cargos comissionados se deram em outro Poder, eis que a tanto não alcança a Lei 9532, de 1997.

Por outro lado, como bem posto pelo eminente Relator, no caso em análise, o Impetrante não ocupou nenhum dos cargos comissionados por lapso temporal superior a cinco anos, ensejando que o **APOSTILAMENTO** se dê no último cargo ocupado com o cômputo do tempo exercido em comissão.

Com tais considerações, acompanho o Relator para, também, conceder parcialmente a

segurança.

O SR. DES. RONEY OLIVEIRA:

De acordo.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

Com o Relator.

O SR. DES. FERNANDO BRÁULIO:

De acordo com o Relator.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

Com o Relator.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

Com o Relator.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

Com o Relator.

SÚMULA : CONCEDERAM A SEGURANÇA PARCIALMENTE.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.434693-5/000

**Inteiro Teor**

---

**Número do processo:** [1.0024.06.930515-9/001\(1\)](#) **Númeração Única:** [9305159-70.2006.8.13.0024](#) **Acórdão Indexado!**

**Processos associados:** [clique para pesquisar](#)

**Relator:** Des.(a) NEPOMUCENO SILVA

**Relator do Acórdão:** Des.(a) NEPOMUCENO SILVA

**Data do Julgamento:** 23/08/2007

**Data da Publicação:** 06/09/2007

**Inteiro Teor:**

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO **ESTADUAL. APOSTILAMENTO**. LEI N. 14.683/03. ALTERAÇÃO DO SISTEMA REMUNERATÓRIO. PREJUÍZO MANIFESTO. O **APOSTILAMENTO**, previsto na Lei **ESTADUAL** 9.532/87, confere ao servidor o direito de paradigmaticar seu vencimento e respectivas vantagens de seu cargo efetivo com o do respectivo cargo em comissão, direito este que, uma vez adquirido, não pode ser alterado por Lei posterior (Lei 14.683, de 2003).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.930515-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): FRANCISCA CRISTINA ALVARENGA E OUTRO(A)(S) - APELADO(A)(S): ESTADO MINAS GERAIS - RELATOR: EXMO. SR. DES. NEPOMUCENO SILVA

**ACÓRDÃO**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2007.

DES. NEPOMUCENO SILVA - Relator

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**

O SR. DES. NEPOMUCENO SILVA:

**VOTO**

Trata-se de apelação (fl. 142/149), interposta por Francisca Cristina Alvarenga, José Dionízio Maciel de Souza e Nelson Eduardo Gonçalves Lima, contra a sentença (fl. 133/138), via da qual o MM. Juiz de Direito na 6ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias, da Capital, considerando inexistente o alegado prejuízo, julgou improcedentes os pedidos que fizeram, na ação ordinária proposta contra o Estado, buscando seus direitos de manterem o padrão remuneratório do cargo apostilado, na forma do regramento que o concedeu, sem as alterações perpetradas pela Lei **ESTADUAL** n. 14.683/2003 e o pagamento das diferenças acaso devidas.

À sentenciada ausência de prejuízo, contrapõem os apelantes o argumento de que tal prejuízo ocorrerá no momento em que lhes for concedido novos aumentos, pois estes

somente incidirão sobre o vencimento de professora, bem aquém daquele que recebiam em decorrência do **APOSTILAMENTO**, o quê, ao ver deles, afronta os princípios da irretroatividade das leis e irredutibilidade de vencimentos.

Contra-razões, em óbvia infirmação (fl. 152/158).

Ausente interesse ministerial, na espécie.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de sua admissibilidade, conheço da apelação.

Veja mais em discussão a repercussão do art. 1º da Lei **ESTADUAL** 14.683/2003 na remuneração de servidores, (entre os quais os apelantes), detentores de título declaratório de **APOSTILAMENTO**, adquirido segundo a Lei anterior 9.532/1987.

Desde já, digo que é improcedente o pedido do co-autor José Dionízio Maciel de Souza, pois, dos autos (f. 41) se vê que ele somente adquiriu o direito ao **APOSTILAMENTO** em abril de 2004, portanto, já sob a disciplina da Lei 14.683/2003, não se lhe estendendo, pois, a Lei **ESTADUAL** 9.532/1987.

Quanto aos outros dois apelantes - Francisca Cristina Alvarenga e Nelson Eduardo Gonçalves Lima - a solução é outra, já que adquiriram a apostila, respectivamente, em 1998 e 2000 (fl. 21 e 72), portanto, sob a vigência da Lei **ESTADUAL** 9.532/1987.

Sabe-se que o **APOSTILAMENTO**, tal como disciplinado nesta Lei **ESTADUAL**, adjudicava o direito de o servidor público, no exercício de cargo comissionado (que dele for afastado não a pedido ou por penalidade), continuar percebendo o vencimento do cargo comissionado, desde que seu exercício compreendesse período igual, ou superior a 10 (dez) anos, consecutivos ou não. É o caso.

Assim, preenchidos tais requisitos, adquiria o servidor o direito de ter, no cargo efetivo, o vencimento do cargo comissionado, e sobre este vencimento ver calculadas suas vantagens remuneratórias, respectivas.

É verdade que tal direito pode ser extinto por lei posterior (como o foi, efetivamente, através da Emenda 57 à Constituição do Estado e da Lei 14.683/03), assim como poderiam ser extintas, por lei nova, outras vantagens pecuniárias asseguradas ao servidor público, mas desde que respeitado o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

No caso concreto, uma vez que os apelantes Francisca e Nelson obtiveram título declaratório de **APOSTILAMENTO** no cargo de Diretor Escolar, com eficácia à continuidade da percepção dos vencimentos deste cargo, é sobre ele que deverão ser calculadas suas demais vantagens pessoais. Tudo, insisto, segundo os termos da então vigente Lei **ESTADUAL** 9.532/87.

Ou seja, quando da edição da questionada Lei **ESTADUAL** 14.683/03, os 2 (dois) apelantes já tinham direito de receberem seus vencimentos segundo aqueles estabelecidos para o cargo de Diretor Escolar e, sobre eles, terem calculadas as demais vantagens pessoais.

Diversamente do que sustenta o Estado, pouco importa que não tenha havido, ainda, prejuízo na remuneração deles. Pois isto ocorrerá, conseqüentemente, tão logo exsurjam prováveis aumentos salariais futuros.

O direito subjetivo se converte em direito adquirido quando lei nova altera as bases normativas sobre as quais foi constituído. Isso, porque, já anteriormente, o direito era exercitável à vontade de seu titular, tanto assim que foi expedido o referido título, cujos benefícios já eram usufruídos pelos autores/apelantes.

Confira-se, a propósito, o entendimento predominante neste Sodalício, nos seguintes

julgados, verbis:

a) "A despeito da possibilidade de modificação do regime jurídico dos servidores públicos, há se preservar o princípio da segurança das relações jurídicas, que não pode ser anulado por norma superveniente à incorporação de bens e direitos no patrimônio do servidor. O conceito de vantagem pessoal compreende valor fixo e irreajustável, a inspirar a transformação de direito aberto a transformações, em direito estático e fechado." (Ap. Cível n. 1.0024.04.503120-0/001, Rel. Des. Almeida Melo, julg.: 30.06.05, publicado em: 12/08/2005).

b) "O fato de não ter havido, por hora, redução de sua remuneração não implica em falta de interesse para a ação, visto que o que se alega é a adoção de mecanismo que alterou a sua situação funcional, o que iria influir sobre os salários futuros, pois tanto os aumentos como os benefícios pessoais passariam a incidir sobre o novo posicionamento, que tem a remuneração muito inferior." (Ap. Cível n. 1.0024.04.299247-9.001, Rel. Des. Vanessa Verdolim Hudson Andrade, julg.: 15.03.2005, publicado em 20.04.2005).

Pois é certo que a Lei 14.683/03 não pode retroagir e transgredir direito, efetivamente integrado ao patrimônio dos apelantes.

Assim, rogando vênua, dou provimento ao apelo, mas para julgar procedentes os pedidos apenas em relação aos apelantes Francisca Cristina Alvarenga e Nelson Eduardo Gonçalves Lima, e, em consequência, declarar o direito deles ao padrão remuneratório com base no cargo apostilado, na forma do regramento que o concedeu (Lei 9.532/1987), devendo o réu proceder às retificações pertinentes bem como pagar aos mesmos as diferenças, acaso verificadas, em seus vencimentos, em razão da aplicação da metodologia prevista na Lei **ESTADUAL** 14.683/2003, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (por se cuidar de verba de natureza alimentar), a partir da citação válida. Nego provimento ao apelo, em relação ao apelante José Dionízio Maciel de Souza.

Em consequência, o Estado arcará com 70% das custas processuais e honorários de sucumbência, ficando os outros 30% a cargo do apelante José Dionízio Maciel de Souza.

Custas recursais, na mesma proporção.

É como voto.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): MAURO SOARES DE FREITAS e CLÁUDIO COSTA.

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.930515-9/001